

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

CÓDIGO DE POSTURAS
PROJETO DE LEI

72000-95



INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

CÓDIGO DE POSTURAS
PROJETO DE LEI

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

CÓDIGO DE POSTURAS
PROJETO DE LEI

Dezembro/80

SUMÁRIO

LIVRO I - Parte geral

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO I - Disposições preliminares - de 1 a 3

CAPÍTULO II - Das infrações e das penalidades - de 4 a 14

CAPÍTULO III - Dos autos de infração e dos recursos - de 15
a 27

LIVRO II - Parte especial

TÍTULO II - Da polícia sanitária

CAPÍTULO I - Disposições gerais - de 28 a 30

CAPÍTULO II - Da higiene das vias e logradouros públicos - de
31 a 44

CAPÍTULO III - Da higiene das habitações - de 45 a 57

Seção I - Disposições gerais - de 45 a 51

Seção II - Da coleta e controle do lixo domiciliar - de 52
a 56

Seção III - Da multa - 57

CAPÍTULO IV - Da higiene da alimentação - de 58 a 66

CAPÍTULO V - Da higiene dos estabelecimentos - de 67 a 77

TÍTULO III - Da polícia de costume, segurança e ordem pública
ca - de 78 a 189

CAPÍTULO I - Dos costumes e da tranquilidade pública - de 78
a 94

CAPÍTULO II - Dos locais de culto - de 95 a 98	
CAPÍTULO III - Do trânsito público - de 99 a 105	
CAPÍTULO IV - Do empachamento nas vias públicas - de 106 a 124	
Seção I - Das obras na via pública - de 106 a 114	
Subseção I - Dos passeios - de 106 a 113	
Subseção II - Dos tapumes e andaimes - 114	
Seção II - Dos palanques na via pública - 115	
Seção III - Da arborização e ajardinamento na via pública - de 116 a 117	
Seção IV - Dos postes, caixas e suportes de serventia pública - de 118 a 119	
Seção V - Das bancas de jornais e revistas - 120	
Seção VI - Das mesas nos passeios - 121	
Seção VII - Das estátuas, relógios e fontes - de 122 a 123	
Seção VIII - Da multa - 124	
CAPÍTULO V - Dos inflamáveis e explosivos - de 125 a 132	
CAPÍTULO VI - Da explosão de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro - de 133 a 143	
CAPÍTULO VII - Das queimadas - de 144 a 147	
CAPÍTULO VIII - Dos muros e cercas - de 148 a 151	
CAPÍTULO IX - Dos anúncios e cartazes de publicidade - de 152 a 159	
CAPÍTULO X - Das feiras livres - de 160 a 181	
Seção I - Da finalidade - de 160 a 161	
Seção II - Do feirante - de 162 a 177	
Seção III - Do comércio ambulante ou eventual - de 178 a 181	
CAPÍTULO XI - Do horário de funcionamento dos estabelecimentos - de 182 a 189	
Seção I - Do funcionamento em horário normal - 182	

Seção II - Dos estabelecimentos não sujeitos a horário - de
183 a 184

Seção III - Do funcionamento em horário extraordinário - de
185 a 189

TÍTULO IV - Da administração e da polícia mortuária - de 190
a 196

CAPÍTULO I - Da administração - de 190 a 192

CAPÍTULO II - Da polícia mortuária - de 193 a 196

TÍTULO V - Disposições finais - 197

PROJETO DE LEI N°

Institui o Código de Posturas do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ES
PÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir os preceitos deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Considera-se infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger e auxiliar a praticar infração administrativa, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 10 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos se rão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, em razão de sua perecibilidade, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de tercei ros, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamada e retirado den tro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sen do aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo an terior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e pro cessado.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração por praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja gua rda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda es
tiver o irresponsável de toda ordem;

III - Sobre aquele que der causa à infração força
da.

Art. 14 - São penalidades fiscais:

I - A multa;

II - A apreensão de mercadorias e objetos;

III - A interdição de estabelecimentos;

IV - A cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - São autoridades para confirmar autos de infração e arbitrar multas, os Diretores de Departamento na área de suas atribuições.

Art. 17 - Dará motivos à lavratura de auto de infração qual
quer violação das normas deste Código, que for le
vada ao conhecimento da autoridade competente, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, de
vendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca a palavras invariáveis.

Art. 20 - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou;
- III - Relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - Nome do infrator, sua profissão ou atividade e residência;
- V - Dispositivo legal violado;
- VI - Informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;
- VII - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Art. 22 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 23 - Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para a apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Diretor do Departamento da que estiver subordinado o atuante.

Parágrafo único - Se o atuado apresentar defesa, o atuante prestará as necessárias informações sobre a mesma.

Art. 24 - Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o atuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 25 - Instituído o processo, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º - Se a decisão for contra o atuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 26 - As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 27 - Das multas impostas poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e à sua qualidade de vida.
- Art. 29 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem e vendam bebidas e produtos alimentícios.
- Art. 30 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira aos seus prédios.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, obstruir com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 33 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 34 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- b) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;
- c) danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas;

- d) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;
- e) deitar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.

Art. 35 - É vedado ainda:

- a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- d) aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não;
- e) impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- f) comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36 - Tratando-se de materiais, inclusive de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção.

- Art. 37 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade fazê-los no interior do prédio ou terreno; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.
- Art. 38 - Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.
- Arr. 39 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.
- Art. 40 - É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.
- Art. 41 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:
- I - Árvores de logradouros públicos;
 - II - Estátuas e monumentos;
 - III - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
 - IV - Postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;

V - Passeios, revestimentos de logradouros p^ublicos, bem assim nas escadarias;

VI - Colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios p^ublicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - Sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 42 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 43 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros p^ublicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o p^ublico e para a cidade, não prejudicarem a estética e não pertubarem a circulação nos logradouros.

Art. 44 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% até 100% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - As habitações do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como, seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 46 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 47 - O revestimento externo das edificações, como pinturas e pastilhas deverão ser mantidos em bom estado, podendo o órgão fiscalizador intimar o proprietário para seu devido reparo.

Art. 48 - Nenhuma edificação situada em via pública, dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 49 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 50 - Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento da

água produzida, para não incomodar o transeunte.

Art. 51 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO II

DA COLETA E CONTROLE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 52 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, ou sacos plásticos, de acordo com as especificações baixadas pelo órgão municipal competente.

Art. 53 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, galhos de árvores de quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 54 - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;

II - Materiais de varredura domiciliar;

III - Resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros,

cemitérios, recinto de exposições, edifícios públicos em geral e até 100 (cem) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - Resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:

- a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e varreduras;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contacto directo com pacientes, como curativos e compressas;
- d) restos de tecidos e de órgão humanos ou animais.

V - Animais mortos de pequeno porte;

VI - Restos de limpeza de podaço de jardim desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 55 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura.

Art. 56 - Não será permitido o uso de a instalação de inci
neradores nos edifícios ou residências.

SEÇÃO III

DA MULTA

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será
imposta a multa correspondente ao valor de 50%
até 200% o valor da Unidade Fiscal do Municí
pio (UFMVV).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as auto
ridades sanitárias do Estado, severa fiscalização
sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêne
ros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código e
de acordo com a legislação sanitária do Estado, con
sideram-se gêneros alimentícios todas as substân
cias sólidas ou líquidas, a serem ingeridas pelo
homem, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer
época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadure
cidas, bem como legumes ou outros alimentos dete
riorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda

acondicionados sem o o necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário en carregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Art. 60 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 61 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados.

Art. 62 - À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 63 - Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou ex

por a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 64 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% até 200% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

Parágrafo único - A reincidência, na prática das infrações previstas neste Capítulo, além da multa, determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias e se for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação da licença para funcionamento da casa comercial.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 67 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qual

quer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 68 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 69 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 70 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar:

- I - Que os gêneros que ofereçam não estejam dete
riorados nem contaminados e se apresentem em
perfeitas condições de higiene, sob pena de
multa e de apreensão das referidas mercadorias,
que serão inutilizadas;
- II - Terem os produtos expostos à venda conserva
dos em recipientes apropriados, para isolá-
-los de impurezas e de insetos;
- III - Usarem vestuário adequado e limpo;
- IV - Manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 71 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros a
propriados, caixas ou outros receptáculos fecha
dos, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguarda
da da poeira e da ação do tempo ou de elementos ma
léficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 72 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das pada
rias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou ven
dem gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 73 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte ou penteado dos ca
belos e da barba, deverão ser esterilizado antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toa
lhas e golás individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 74 - Nenhuma licença será concedida, para instalação de cafés, hotéis, restaurantes e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 75 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa e desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 76 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 76 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 77 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% até 300% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 78 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 79 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 80 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc, sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) os produzidos por armas de fogo;
- f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, máquinas, etc, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 horas (vinte e duas horas).

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de sons tolerados pelo homem são as da "ASA" (American Standard Association - Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibls" (db), "Medidas de Som", padronizado pela referida sociedade.

Art. 81 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7 e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 82 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos e os gabinetes sanitários serão mantidas higienicamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e, mensalmente testados;

- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso tolerado para o ser humano;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores fumar no local das funções.

Art. 83 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 84 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 85 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 86 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 87 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 88 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 89 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 90 - A armação de circos ou parques de diversões depende de licença e só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura atendendo a interesse público não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 91 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito com base na UFMVV, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 92 - Na localização de boates, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 93 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 100% até 300% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 95 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido p~~ix~~ar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- Art. 96 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 97 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% até 50% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 99 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 101 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 102 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 103 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 104 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças, de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 105 - Na infração de qualquer tipo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a até 200% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO IV

DO EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS OBRAS NA VIA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art. 106 - A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão

das testadas dos terrenos edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não, gravado no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 107 - Os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio, sendo permitida, em casos especiais, declividade maior, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 108 - Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do Departamento competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos passeios.

Parágrafo único - Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita mediante licença de maneira a não resultarem remendos, ain

da que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 109 - Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários, a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 110 - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do logradouro e será feito mediante licença.

Parágrafo único - É proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 111 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

Art. 112 - O alvará de licença indicará a espécie de calçamento que deva ser adotado sobre a rampa, como em toda a faixa do passeio, objeto da passagem, atendendo à espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.

Art. 113 - Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução ou reparação de passeios, além da multa de 50% até 100% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV) a que fica sujeito o proprietário, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO II

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 114 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, e andaimes, quando for o caso, devendo observar as exigências estabelecidas no Código de Obras Municipal.

SEÇÃO II

DOS PALANQUES NA VIA PÚBLICA

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA

Art. 116 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DOS POSTES, CAIXAS E SUPORTES DE SERVENTIA PÚBLICA

- Art. 118 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 119 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

SEÇÃO V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

- Art. 120 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:
- I - Terem sua localização e modelo aprovado pela Prefeitura;
 - II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 - III - Não perturbarem o trânsito público;
 - IV - Serem de fácil remoção.

SEÇÃO VI

DAS MESAS NOS PASSEIOS

Art. 121 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

DAS ESTÁTUAS, RELÓGIOS E FONTES

Art. 122 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico ou cívico.

§ 1º - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto artístico indicando o local da construção.

§ 2º - O local escolhido para a fixação dos monumentos dependerá de aprovação municipal.

Art. 123 - Os relógios colocados nos logradouros públicos em qualquer ponto do exterior dos edifícios serão o

brigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

SEÇÃO VIII

DA MULTA

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% até 100% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 126 - São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos; formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio

portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% até 300% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DA EXPLOSÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pe
queno porte poderão ser dispensados, a critério
da Prefeitura, os documentos indicados nas alí
neas c e d do parágrafo anterior.

Art. 135 - As licenças para exploração serão sempre por pra
zo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou
parte da pedreira, embora licenciada e explorada
de acordo com este Código, desde que posteriorment
te se verifique que a sua exploração acarreta pe
rigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fa
zer as restrições que julgar convenientes.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a contin
uação da exploração serão feitos por meio de re
querimento e instruídos com o documento de licen
ça anteriormente concedida.

Art. 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou
a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na
zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às
seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo
a empregar;

- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 300% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VII
DAS QUEIMADAS

- Art. 144 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.
- Art. 145 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:
- I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros;
 - II - Sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Art. 146 - É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos da entidade pública, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- Art. 147 - Incorrerão em multa de 50% a 200% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV), os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS E CERCAS

- Art. 148 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 149 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.
- Art. 150 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros nos casos de terreno baldio.
- Art. 151 - Na infração do disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PUBLICIDADE

- Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

- V - Contendam incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser acompanhados de desenho contendo:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

- Art. 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.
- Art. 159 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

CAPÍTULO X

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

- Art. 160 - As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer a juízo do Departamento de Utilidade Pública.
- Art. 161 - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público ou particular, especialmente destinado a esta finalidade pelo respectivo Departamento.

SEÇÃO II

DO FEIRANTE

Art. 162 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

Art. 163 - A licença será deferida ao feirante por despacho do Diretor do Departamento e salvo exceções legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 164 - O requerimento de inscrição conterá o número do registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, com indicação do Estado que a expediu, e o número do seu cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado;

II - Três fotografias 3x4cm,

Parágrafo único - Para os peixeiros e comerciantes de galináceos será exigida na sua inscrição as disposições do caput e incisos deste artigo.

Art. 165 - O Departamento de Utilidade Pública poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

- I - Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;
- II - Adulterar ou rasurar o documento necessário as atividades de feirante;
- III - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla das leis e regulamentos;
- IV - Proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguês;
- V - Desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;
- VI - Resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII - Não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;
- VIII - Não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos;
- IX - Não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula de dois em dois anos.

Parágrafo único - Aplicam-se aos peixeiros e comerciantes de galináceos, todas as disposições deste artigo.

- Art. 166 - Será revogada a inscrição de permissão de feirante, peixeiro e comerciante de galináceos que for condenado por sentença irrecorrível, transitada em julgado, por prática de crime ou contravenção.
- Art. 167 - Após a matrícula do feirante, peixeiro e comerciante de galináceos, será entregue o cartão identificador no qual constará obrigatoriamente:
- I - Nome do titular;
 - II - Sua fotografia;
 - III - Número de matrícula;
 - IV - Categoria;
 - V - Legenda "Pessoal Intransferível".
- Art. 168 - As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abriguem a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.
- Art. 169 - As feiras livres funcionarão nos dias e no horário previamente estabelecidos pela Prefeitura.
- Art. 170 - A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre estes uma passagem de sessenta centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.
- Art. 171 - Nas horas de funcionamento das feiras livres fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

Art. 172 - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes "in natura".

Art. 173 - A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério do Departamento de Serviços Municipais.

Parágrafo único - A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas só será permitida em invólucros de plásticos transparentes e fechados, dos quais conste, obrigatoriamente, indicação de inspeção e procedência.

Art. 174 - Na exposição dos produtos referidos no artigo anterior, a água proveniente de degelo e os resíduos deverão ser recolhidos em recipiente apropriado.

Art. 175 - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

Parágrafo único - Os produtos de salsicharias serão expostos em invólucros apropriados.

Art. 176 - A armação e desmontagem dos equipamentos nas feiras livres não poderá anteceder nem ultrapassar mais de 4:00 horas, respectivamente, do horário determinado para o início e término da feira.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 50% até 100% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV).

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 178 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença concedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 179 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Carteira de saúde, expedida pelo órgão estadual competente;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 180 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 181 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 25% a 50% o valor da Unidade Fiscal do Município (UFMVV), além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO XI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 182 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais:

I - Estabelecimentos Comerciais:

01 - Atacadistas: de segunda à sábado, de 8:00 às 18:00 horas;

02 - Varejistas:

a) de gêneros alimentícios: de segunda à sábado, das 6:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até às 22:00 horas;

b) outros estabelecimentos: de segunda à sábado, de 8:00 às 18:00 horas.

II - Estabelecimentos Industriais: de 7:00 às 17:00 horas nos dias úteis;

III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços: de segunda à sábado, de 8:00 às 18:00 horas.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO

Art. 183 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que prova da essa condição, mediante petição dirigida ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais;

II - Hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - Garagens e postos de venda de combustíveis;

V - Jornais;

VI - Estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;

VII - Exposição em geral;

VIII - Agências de navegação e transportes em geral;

IX - Clubes sociais;

X - Casas funerárias;

XI - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;

XII - Agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;

XIII - Estabelecimentos de empresa de divulgação falada, escrita e televisada.

Art. 184 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite, inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 185 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Parágrafo único - O funcionamento em horário ex
traordinário só será permitido aos estabelecimenen
tos que vendam ou prestem serviços diretamente a
consumidores finais.

- Art. 186 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, pror
rogado ou para domingos e feriados.
- Art. 187 - A concessão da licença especial dependerá do defere
mento prévio do Prefeito Municipal e do pagamenen
to da taxa respectiva.
- Art. 188 - Em hipótese alguma o horário extraordinário pode
rá exceder às 22:00 horas e anteceder às 5:00 ho
ras.
- Art. 189 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexado ao re
querimento de licença especial, declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 190 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mor
tuária.

Art. 191 - Os cemitérios públicos municipais têm serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

Art. 192 - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e natutalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra;
- f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- l) Observações.

II - Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- k) observações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA MORTUÁRIA

Art. 193 - Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 194 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 195 - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.

Art. 196 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Prefeitura.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Velha

Prefeito Municipal

